

(IM)PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA*

ALONÇO, Ramon

Faculdade Santa Lúcia
ramon.alonco112@gmail.com

MESSIAS, Amanda Cabral

Faculdade Santa Lúcia
amandacabralmessi@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o princípio da boa-fé contratual na (im)possibilidade de reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, quando oferecido em caução ou em casos de fraude contra credores. Busca-se verificar se o devedor, ao oferecer um bem em garantia de dívida contratual, poderia, ao ser executado pelo inadimplemento, invocar a proteção do bem de família para impedir a penhora. Também se examina a hipótese em que, estando insolvente, o devedor tenta fraudar credores ao oferecer o bem em garantia e, posteriormente, alega sua impenhorabilidade. Pretende-se apurar se o Superior Tribunal de Justiça entende essa conduta como legítima ou violadora da boa-fé. A pesquisa revela que, ao agir de forma consciente e deliberada, o devedor afasta a proteção legal da impenhorabilidade. Dessa forma, prevalece o princípio da boa-fé, que impede o devedor de se valer da proteção do bem de família.

PALAVRAS-CHAVE: *bem de família; contratos; impenhorabilidade; princípio da boa-fé. fraude contra credores.*

*Este artigo é parte integrante de Trabalho de Conclusão de Curso defendido outubro de 2025 pela discente Amanda Cabral Messias, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Santa Lúcia, sob orientação de Prof. MSc. Ramon Alonço.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem por objetivo analisar o instituto do bem de família e os limites de sua configuração em detrimento da aplicação do princípio da boa-fé nas relações contratuais.

Ademais, busca-se discorrer sobre a possibilidade de afastamento da impenhorabilidade do bem de família em situações que envolvam fraude contra credores. A discussão gira em torno da conduta do devedor que, já em estado de insolvência ou com intenção de frustrar a satisfação de obrigações legítimas, realiza atos de disposição patrimonial que comprometem a garantia dos credores. Nesses casos, o ordenamento jurídico pode reconhecer a inaplicabilidade da proteção conferida ao bem de família, especialmente quando se verifica desvio de finalidade ou violação ao princípio da boa-fé objetiva. A análise pretende delimitar os critérios jurídicos que permitem a relativização da impenhorabilidade, considerando a preservação da confiança nas relações obrigacionais e a proteção legítima dos interesses dos credores.

Por fim, almeja-se analisar acerca da (im)penhorabilidade do bem de família, com destaque nos casos de fraude contra credores. Também abordar as hipóteses expressamente previstas em lei que autorizam a constrição do bem, a fim de delimitar os limites objetivos da proteção legal e identificar os critérios utilizados pelos tribunais para admitir exceções à regra da impenhorabilidade.

2. DO BEM DE FAMÍLIA

O conceito de bem, na filosofia, refere-se àquilo que satisfaz os anseios individuais. Na economia, está ligado à utilidade e à satisfação de necessidades pessoais ou sociais. Embora existam aspirações que ultrapassam o campo econômico e jurídico, o bem jurídico incorpora a ideia de utilidade e valor econômico, sendo parte do patrimônio. O direito, por sua vez, também protege interesses que vão além do patrimônio, como os relacionados à moral e à família. (Gagliano; Pamplona Filho, 2024).

A família, ao longo da história, assumiu diversos significados, sendo reconhecida desde os primeiros agrupamentos humanos como núcleo de proteção, produção e reprodução. Com base em vínculos socioafetivos, ela viabilizou objetivos como trabalho conjunto, procriação e defesa. A formação de coletividades organizadas foi essencial para consolidar o conceito de família como instituição social (Gagliano; Pamplona Filho, 2023).

No âmbito jurídico, a família é uma instituição essencial que forma a base do Estado e da organização social, sendo digna de ampla proteção estatal. A Constituição Federal e o Código Civil tratam de sua estrutura, mas não a definem de forma uniforme, pois sua abrangência varia conforme o ramo. Em termos amplos, a família inclui tanto pessoas ligadas por laços sanguíneos de um ancestral comum quanto por adoção ou afinidade (Gonçalves, 2024).

A concepção de família tem mudado profundamente, refletindo transformações sociais e culturais. Apesar de discussões sobre crise e desagregação, a família ainda exerce um papel social e econômico importante e continua sendo protegida pelo Estado. O antigo modelo patriarcal foi substituído por novas formas de relações familiares, com uma divisão mais igualitária de autoridade. A doutrina e a jurisprudência reconhecem essas mudanças, interpretando o conceito de família além das normas legais, com foco no afeto e cuidado como elementos principais (Pereira, 2024).

O bem de família se destaca como um importante instituto voltado à proteção do patrimônio mínimo, indispensável para assegurar uma vida digna ao devedor e sua família, refletindo o direito constitucional à moradia. Essa proteção não se limita apenas ao imóvel principal, mas também se estende aos bens acessórios que garantem a integridade e segurança do núcleo familiar. Sendo assim, o sistema brasileiro contempla duas modalidades desse instituto, o bem de família voluntário, que é estabelecido pelo ato de vontade do proprietário, e o bem de família legal, o qual é automaticamente assegurado pela legislação, ambos tendo como propósito a preservação do lar e a estabilidade familiar (Gagliano; Pamplona Filho, 2024).

Segundo Venosa (2024, p. 347), o conceito de bem de família é essencial para assegurar a proteção do lar:

O bem de família constitui-se em uma porção de bens que a lei resguarda com os característicos de inalienabilidade e impenhorabilidade, em benefício da constituição e permanência de uma moradia para o corpo familiar. A matéria tem relação direta, mas não exclusiva, com o direito de família, razão pela qual o Código de 2002 aí disciplina esse instituto (arts. 1.711 ss). Nada impediria que a matéria continuasse a ser tratada pela parte geral, assim como pelos direitos reais e principalmente pela lei registrária, com a qual possui maiores afinidades.

Portanto, entende-se que, o bem de família é composto por uma parcela de bens que a lei protege com as características de inalienabilidade e

impenhorabilidade, visando garantir a constituição e permanência de um lar para a família. Embora esteja diretamente relacionado ao direito de família, o Código Civil aborda esse instituto em seus artigos 1.711 e seguintes. Além disso, a Constituição Federal eleva a moradia a condição de direito social fundamental, assegurando sua imunidade contra a penhora. Essa proteção, é irrenunciável, refletindo o compromisso constitucional com a guarda da entidade familiar (Lôbo, 2024).

O bem de família teve sua origem no início do século XIX, durante um período de grave crise econômica que assolou a América do Norte. Em resposta a esse cenário, a então República do Texas que era um Estado soberano e independente dos Estados Unidos promulgou, em 1839, a Lei Homestead Act. Essa legislação visava proteger pequenas propriedades da penhora, desde que fossem utilizadas como residência do devedor. Esse marco legal deu origem ao instituto Homestead, que se tornou uma importante ferramenta de proteção patrimonial. Com o passar do tempo, esse instituto foi incorporado à legislação de quase todos os estados norte-americanos, consolidando-se como um direito fundamental (Gonçalves, 2024).

No Brasil, o Projeto do Código Bevilacqua originalmente não contemplava a figura do bem de família. Contudo essa proteção foi adicionada ao Código Civil de 1916 por iniciativa do Senador Fernando Mendes de Almeida, nos artigos 70 a 73, que permitiam a destinação do imóvel como residência da família, protegendo-o de execução por dívidas, exceto impostos relacionados ao imóvel. Com a elaboração do código de 1965, o instituto do bem de família passou a fazer parte das disposições do Direito de Família. Em vez de ser visto apenas como proteção patrimonial, passou a ser reconhecido principalmente como uma medida para proteger a integridade do núcleo familiar (Tepedino; Teixeira, 2023).

O conceito de bem de família no Brasil, como “lar de família” em 1893, e foi incluído na Parte Geral do Código Civil por meio da emenda de 1º de dezembro de 1912. No entanto, o deputado Justiano Serpa do Pará, argumentou que, por ser uma relação jurídica particular o instituto deveria estar na Parte Especial do Código, e não na Geral, o que foi acolhido. Assim, o instituto foi transferido para o Livro dos Bens no Código Civil de 1916, entretanto, não alcançou sua função social desejada, uma vez que a proteção dependia de um registro público e só era viável para quem possuía mais de um imóvel (Madaleno, 2024).

Logo, pode-se dizer que a evolução do direito de propriedade familiar reflete diretamente sua importância na segurança da família e o representa como um direito personalíssimo que insere o indivíduo na sociedade. O

bem de família, devido seu caráter protetivo, é regulamentado na legislação brasileira e estrangeira, com objetivo principal de proteger a instituição familiar e, conseqüentemente, a pessoa humana e a estabilidade estatal (Maluf C.; Maluf A., 2021).

3. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

A boa-fé objetiva funciona como norma de conduta nas relações contratuais, pautando-se na confiança que os indivíduos depositam em comportamentos socialmente reconhecíveis como honestos, leais e corretos. Ela protege a expectativa legítima gerada por representações passadas, presentes ou futuras, sendo o princípio da confiança o fundamento dessa proteção (Lôbo, 2024).

Na mesma acepção, Costa (2024, p.2) define a boa-fé como um princípio que gera deveres jurídicos, destacando sua função e eficácia nas relações contratuais:

Conquanto impossível – tecnicamente – definir a boa-fé objetiva, pode-se, contudo, indicar, relacionalmente, as condutas que lhe são conformes (valendo então a expressão como forma metonímica de variados modelos de comportamento exigíveis na relação obrigacional), bem como discernir funcionalmente a sua atuação e eficácia como (i) fonte geradora de deveres jurídicos de cooperação, informação, proteção e consideração às legítimas expectativas do alter, copartícipe da relação obrigacional; (ii) baliza do modo de exercício de posições jurídicas, servindo como via de correção do conteúdo contratual, em certos casos, e como correção ao próprio exercício contratual; e (iii) como cânone hermenêutico dos negócios jurídicos obrigacionais. Ao assim atuar funcionalmente, a boa-fé serve como pauta de interpretação, fonte de integração e critério para a correção de condutas contratuais (e, em certos casos demarcados em lei, inclusive para a correção do conteúdo contratual).

A boa-fé objetiva é um princípio essencial que orienta as relações obrigacionais e deve ser considerada um requisito nos contratos, impondo aos contratantes deveres de honestidade, lealdade e respeito aos interesses da outra parte. Atuando como uma cláusula geral no sistema jurídico, a boa-fé objetiva merece ampla proteção legal; sua violação permite que a parte prejudicada busque a anulação do contrato e/ou indenização por danos, reforçando sua relevância e impacto no ordenamento jurídico (Jorge Júnior, 2012).

No contexto jurídico, Venosa (2024, p. 17) define a boa-fé objetiva conforme estabelecido pelo Código Civil:

Como o dispositivo do art. 422 se reporta ao que se denomina boa-fé objetiva, é importante que se distinga da boa-fé subjetiva. Na boa-fé subjetiva, o manifestante de vontade crê que sua conduta é correta, tendo em vista o grau de conhecimento que possui de um negócio. Para ele há um estado de consciência ou aspecto psicológico que deve ser considerado. A boa-fé objetiva, por outro lado, tem compreensão diversa. O intérprete parte de um padrão de conduta comum, do homem médio, naquele caso concreto, levando em consideração os aspectos sociais envolvidos. Desse modo, a boa-fé objetiva se traduz de forma mais perceptível como uma regra de conduta, um dever de agir de acordo com determinados padrões sociais estabelecidos e reconhecidos. Há outros dispositivos no Código que se reportam à boa-fé de índole objetiva. Assim dispõe o art. 113: “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.” Ao disciplinar o abuso de direito, o art. 187 do estatuto estabelece: “Comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” Desse modo, pelo prisma do Código, há três funções nítidas no conceito de boa-fé objetiva: função interpretativa (art. 113); função de controle dos limites do exercício de um direito (art. 187); e função de integração do negócio jurídico (art. 422).

A boa-fé assegura o equilíbrio das relações jurídicas ao impor deveres como coerência, transparência e colaboração, reduzindo comportamentos oportunistas e fortalecendo a confiança entre as partes. Esses deveres tornam desnecessário o uso de conceitos morais para definir a boa-fé, que, além disso, contribui para maior eficiência nos procedimentos jurídicos (Tomasevicius Filho, 2020).

A boa-fé subjetiva surgiu no contexto da posse, inicialmente considerada suficiente apenas no início da relação jurídica, conforme o direito romano. O direito canônico, porém, passou a exigir sua continuidade. Associada ao erro e à crença de não causar prejuízo, a boa-fé foi debatida na Alemanha no século XIX, especialmente em processos sucessórios. Wächter a definiu como crença intelectual, independente de erro, enquanto Bruns propôs uma abordagem ética e jurídica, defendendo que investigar intenções subjetivas gera insegurança, e que a boa-fé deve ser uniforme em contratos e usucapão, desde que não envolva erro inescusável (Tomasevicius Filho, 2020).

Não obstante, Costa (2024, p. 251) leciona que a boa-fé subjetiva pode ser compreendida como estado psicológico reconhecido e previsto pelo Código Civil:

A expressão boa-fé subjetiva indica um estado de fato, traduzindo a ideia naturalista da boa-fé, aquela que, por antinomia, é conotada à má-fé, razão pela qual essa acepção comumente é expressa como “agir de boa-fé”, o contrário a “agir de má-fé”. Diz-se subjetiva a boa-fé compreendida como estado psicológico, isto é: estado de consciência caracterizado pela ignorância de se estar a lesar direitos ou interesses alheios, como na hipótese prevista pelo art. 686 do Código Civil; ou a convicção de estar agindo em bom direito, consoante, por exemplo, a previsão do art. 309, também do Código Civil, atinente à eficácia liberatória do pagamento; ou, ainda, o prolongamento da eficácia, perante terceiros, de certos atos de quem já deixara de ser mandatário (Código Civil, art. 686); ou a outras situações relativas à tutela da aparência tais como as eficácias do casamento putativo e demais situações de crença errônea, mas justificável, na aparência de certo ato ou status (v.g., herdeiro aparente). Nesses casos, protege-se a crença legítima na juridicidade de certos estados, fatos, atos ou comportamentos, como quando se assegura – em outro exemplo – a posse, se ignorava o possuidor obstáculo que impede a aquisição da coisa (Código Civil, art. 1.201) (Brasil, 2002, s.p.).

A boa-fé subjetiva é compreendida como a convicção legítima, ainda que equivocada, de estar agindo conforme o Direito. Trata-se de um estado psicológico que pode ser demonstrado por fatos ou presumido, como na confiança de terceiros em situações jurídicas aparentes. O ordenamento jurídico protege esse estado em certos casos, considerando-o parte do suporte fático da norma. Sua aplicação exige análise da intenção do agente, distinguindo-se da má-fé, que envolve a vontade de prejudicar (Costa, 2024).

A boa-fé subjetiva é a convicção legítima de estar agindo conforme o Direito, mesmo que por erro justificável. O ordenamento jurídico a protege quando baseada em crença razoável na legalidade de atos ou situações. Sua análise depende da intenção do agente, diferenciando-a da má-fé, que envolve intenção de prejudicar. Embora haja divergências doutrinárias sobre sua relação com a boa-fé objetiva, a boa-fé subjetiva é essencial para garantir segurança e confiança nas relações jurídicas, desde que o agente aja com diligência e evite causar danos a terceiros.

4. DA (IM)POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA QUANDO CONFIGURADA FRAUDE CONTRA CREDORES

O patrimônio do devedor é a principal garantia dos credores. Ele pode dispor de seus bens livremente, desde que respeite os limites legais e não comprometa essa garantia. No entanto, quando suas dívidas superam sua capacidade de pagamento, os atos de disposição patrimonial podem ser questionados e até anulados, caso se revelem prejudiciais à satisfação dos créditos (Venosa, 2024).

Configura-se fraude contra credores todo ato realizado pelo devedor que, estando já em estado de insolvência ou tornando-se insolvente em razão desse ato, cause prejuízo aos seus credores. Considerando que o patrimônio do devedor é a garantia do cumprimento de suas obrigações composto por ativos e passivos, e que, na insolvência, as dívidas superam os bens, a redução do patrimônio implica, na prática, a alienação de bens que, em grande parte, interessam mais aos credores do que ao próprio devedor. Por isso, o ordenamento jurídico prevê mecanismos de proteção a esses credores nessas circunstâncias (Venosa, 2024).

Na mesma acepção, Pimenta (2015, p. 12) menciona, em seu artigo, a definição de Clóvis Beviláqua acerca da fraude contra credores, com base nas disposições do Código Civil:

Fraude no sentido, no sentido em que o termo é empregado pelo Código Civil nesta seção, é todo ato prejudicial ao credor (eventus damni), por tornar o devedor insolvente ou ter sido praticado em estado de insolvência. Não existe o Código o requisito da má-fé (consilium fraudis), que, aliás, ordinariamente, se presume, porém que não é essencial, se presume, porém que não é essencial determinar a fraude e tornar anulável o ato (Código Civil, 1916, p. 386). (Brasil, 1916, s.p.).

Nesse sentido, questiona-se qual seria o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, acerca da possibilidade ou não do reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família quando configurada fraude contra credores. Exemplificando, indaga-se se seria possível ao devedor com intuito de livrar-se da obrigação contra credores, oferecendo um bem de família em garantia ao pagamento de uma dívida e, ao ser executado em razão do inadimplemento da obrigação principal, invocar como impossibilidade de penhora do bem o fato deste ser bem de família. Assim, levanta-se o

questionamento se o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entenderia que tal conduta seria legítima ou se ofenderia o princípio da boa-fé.

A primeira solução da questão seria que não seria possível o sujeito com intuito de eximir-se do cumprimento da obrigação principal, oferecer o bem de família como garantia da dívida, e posteriormente, ao ser executado, quedar-se inerte deixar que o bem seja penhorado e depois se valer maliciosamente do instituto da impenhorabilidade do bem de família. Mesmo que a família continue residindo no bem, não há que se falar impenhorabilidade, uma vez que ela já não existia antes da venda. Neste caso, tal conduta é vedada pelo ordenamento jurídico por se enquadrar em uma das hipóteses excludentes da proteção da Lei 8.009/90 no artigo terceiro.

A segunda solução de resposta da questão seria no sentido de que, ao verificar se casuisticamente houve alteração na destinação primitiva do bem, se faria necessário observar se, antes da alienação ou da vinculação à dívida, o imóvel já se enquadrava em alguma das hipóteses que afastam a impenhorabilidade, fato de que o imóvel continuar a ser usado como residência familiar não é o suficiente para garantir a proteção legal.

Em resposta a tal questionamento o STJ, no julgamento do recurso especial nº 2.134.847/RS de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, manifestou-se no seguinte sentido:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. FRAUDE CONTRA CREDORES. BEM DE FAMÍLIA. ALIENAÇÃO A TERCEIROS. MANUTENÇÃO DA DESTINAÇÃO DO BEM. HIPOTECA. NÃO REGISTRADA. ATO DOLOSO. IMPENHORABILIDADE. CIENCIA DO TERCEIRO ADQUIRENTE. 1. Embargos à execução ajuizados em 02/06/2016, dos quais foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/06/2022 e concluso ao gabinete em 09/04/2024. 2. O propósito recursal é decidir I) se houve negativa de prestação jurisdicional; II) se deve ser declarado nulo o contrato de mútuo entre particulares com juros acima do que estipula a Lei de Usura; III) se a ausência de registro da hipoteca na matrícula do imóvel alienado afasta a alegação de fraude contra credores; e IV) se a existência de fraude contra credores é suficiente para elidir a impenhorabilidade do bem de família. 3. Não está caracterizada a violação ao art. 1.022 do CPC. 4. O reexame de fatos e provas é inadmissível em recurso especial. 5. Quando no contrato particular de mútuo feneratício for constatada a prática de usura ou agiotagem, a jurisprudência desta Corte entende que deve apenas haver a redução dos juros estipulados para o limite legal, conservando-se o negócio jurídico. Documento eletrônico VDA44344533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso

III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/11/2024 16:02:52 Código de Controle do Documento: 772f903b-5d90-4dbe-b1fb-bffc61bd2be7 6. A ocorrência de fraude contra credores requer: (I) a anterioridade do crédito; (II) a comprovação de prejuízo ao credor (eventus damni) e (III) o conhecimento, pelo terceiro adquirente, do estado de insolvência do devedor (scientia fraudis). 7. A ausência de registro da hipoteca na matrícula do imóvel alienado não obsta o reconhecimento da fraude contra credores, desde que demonstrado por outros meios que o terceiro adquirente tinha ciência do estado de insolvência do devedor. 8. Sobre a fraude envolvendo bem impenhorável, a jurisprudência deste STJ entende que o parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a morada da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor. Inexistentes tais requisitos, não há falar em alienação fraudulenta. 9. Se o imóvel em que a família reside poderia ser penhorado por se enquadrar em uma das hipóteses excludentes da proteção da Lei 8.009/90 (art. 3º) e, após, ele foi alienado para terceiro com o intuito de livrar o devedor da obrigação, mesmo que a família continue residindo no bem, não há que se falar em impenhorabilidade, pois ela já não existia antes da venda. 10. Portanto, ao verificar-se casuisticamente se houve alteração na destinação primitiva do imóvel, há de ser observado se antes da alienação o bem se enquadrava em alguma das hipóteses do art. 3º da Lei 8.009/90, não bastando o fato de o imóvel continuar a ser usado como residência familiar. 11. Em observância ao art. 3º, V, da Lei 8.009/90, se o casal ofereceu como garantia o imóvel que servia como residência familiar, obrigando-se a registrar a hipoteca, mas este registro não foi feito propositalmente, com o intuito de esquivar-se da obrigação assumida, não há que se conferir a impenhorabilidade do bem, pois inadmissível que o devedor se beneficie da sua própria torpeza. 12. Recurso especial desprovido (Brasil, 2024, s.p.).

Assim, nos termos do julgado acima colacionado que analisou a possibilidade ou não do reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família quando configurada fraude contra credores, apurou-se que o Superior Tribunal de Justiça, entendeu que ao devedor que, buscando se eximir da obrigação perante seus credores, oferece o bem de família como garantia do pagamento de uma dívida e, posteriormente, ao ser executado pelo descumprimento da obrigação principal, tenta impedir a penhora alegando tratar-se de bem de família, não tem direito ao instituto da impenhorabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo analisar o instituto do bem de família e os limites de sua configuração em detrimento da aplicação do princípio da boa-fé nas relações contratuais. Especificamente, buscou-se estudar a possibilidade ou não do reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família quando configurada fraude contra credores.

Assim, pretendeu-se verificar se seria possível o devedor de uma relação contratual, ao ser executado em razão do inadimplemento da obrigação principal, invocar como impossibilidade de penhora o fato de o bem ser considerado bem de família. Portanto, almejou-se apurar o posicionamento do STJ sobre a legitimidade dessa conduta ou sua eventual afronta ao princípio da boa-fé.

Embora o bem de família seja, como regra, impenhorável, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento no sentido de que essa proteção pode ser afastada em hipóteses específicas. Quando há indícios de que o devedor, já insolvente ou tornando-se insolvente por determinado ato, busca se beneficiar da impenhorabilidade para frustrar o cumprimento de suas obrigações, configura-se fraude contra credores.

Nessa hipótese, prevalece a aplicação do princípio da boa-fé, que atua como limite à invocação da proteção legal, impedindo que o instituto seja utilizado de forma contraditória ou abusiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Diário da União: 10/01/2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em outubro de 2024.

BRASIL. **Lei 3.071 de 01 de janeiro de 1916**. Diário da União: 05/01/1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm Acesso em outubro de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.134.847 - RS. (2023/0428705-8)**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 5 de novembro de 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=280770482®istro_numero=202304287058&peticao_numero=&publicacao_data=20241108&formato=PDF Acesso em maio de 2024.

COSTA, J. M. **A Boa Fé no Direito Privado** - 3ª Edição 2021. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. 958 p.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil: contratos**. 6th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. V 4. 384 p.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil: direitos reais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. V 5. 563 p.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: direito de família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. V 6. 688 p.

JORGE JÚNIOR, A. G. **Direito dos contratos**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2012. 56 p.

LÔBO, P. **Direito civil: contratos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. V 3. 456 p.

LÔBO, P. **Direito civil: famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. V 5. 216 p.

MADALENO, R. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. 1399 p.

MALUF, C. A. D.; MALUF, A. C. do R. F. D. **Curso de direito da família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 840 p.

PEREIRA, C. M. da S. **Instituições de direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. V 5. 691 p.

PIMENTA, C. Z. A fraude contra credores e a fraude de execução sob a óptica do novo processo de execução. **Caderno de Iniciação Científica**, [S. l.], n. 4, 2015. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/CIC/article/view/362>. Acesso em abril de 2025.

TEPEDINO, G.; TEIXEIRA, A. C. B. **Fundamentos do direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. V 6. 552 p.

TOMASEVICIUS FILHO, E. **O princípio da boa-fé no direito civil**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. 223 p.

VENOSA, S. de S.. **Direito civil: parte geral**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. V 1. 522 p.